#### o poder famíliar e o instituto da guarda

*FERREIRA, A.N.[[1]](#footnote-1)*

*FOGAÇA, B.L²*

#### Resumo

O presente artigo apresenta um breve estudo sobre o poder familiar e o instituto da guarda. Em primeiro momento será analisado a família bem como as mudanças ocorridas neste instituto após a Constituição de 1988, conceito e modalidades. Em segundo momento será abordado o poder familiar, o qual representa grande importância na educação e cuidado com os filhos, pois é através deste poder que ambos os pais tem o dever de proteger seus filhos tanto materialmente quanto psicologicamente. Por fim, a parte final do presente estudo dedica-se ao estudo da guarda, suas peculiaridades, conceito e modalidades.

**Palavras-chave**: família; poder familiar; filhos; guarda unilateral; guarda compartilhada.

#### Abstract

This article presents a brief study of the power family and the keeper of the institute. In the first instance will be the family analyzed and the changes in this institute after the 1988 Constitution , concept and modalities. In second phase will address the family power , which is very important in the education and care of the children , for it is through this power that both parents have a duty to protect their children both materially and psychologically. Finally , the last part of this study is dedicated to the study of the custody, its peculiarities , concept and modalities.

**Key words:** family; power family ; children; unilateral guard ; shared custody.

**1. INTRODUÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 trouxe para o direito de família mudanças muito significativas. As mulheres conquistaram a igualdade perante os homens, o direito de escolher sua profissão, administrar seus bens e ingressar em juízo. Os filhos havidos na constância do casamento, os havidos fora do casamento bem como os adotivos passaram a ser protegidos pela lei de forma igualitária e sem qualquer hierarquia entre eles. Além disso, passou a ser reconhecido outros modelos de família além do casamento.

Assim, a família passou a receber especial proteção do estado na pessoa de cada um de seus membros e não mais do núcleo familiar como era no passado.

Sob esta ótica, a parir do Código Civil de 2002 a expressão pátrio poder, a qual considerava a figura do pai como o centro da família e detentor de todos os direitos e deveres inerentes a ela, foi substituída pelo poder familiar. Através do poder familiar, os pais passaram exercer em conjunto os direitos e deveres decorrentes de tal poder.

A família é considerada base da sociedade e é de suma importância a sua proteção, uma vez que é através dela que os indivíduos são estruturados psicologicamente para conviver em sociedade.

No que diz respeito guarda dos filhos menores, durante o casamento ou união estável, os pais a exercem de forma simultânea; após a ruptura do vinculo conjugal, no entanto, o exercício desta se modificará através das opções trazidas pela lei civil, quais sejam, guarda unilateral ou compartilhada, sempre buscando o melhor interesse da criança ou adolescente.

**2. DO PODER FAMILIAR**

**2.1 Noções históricas frente à evolução da família**

Em um passado não muito distante a família era predominantemente patrimonial, matrimonializada e se constituía apenas pelo casamento. Em meados do século passado começaram a ocorrer grandes mudanças na família brasileira.

O primeiro fato significante para a sua modificação foi o povoamento das cidades. Com a saída da zona rural para os grandes centros, as mulheres começaram a trabalhar e passaram a contribuir no orçamento da família. Estes rendimentos trouxerem certa independência para a mulher.

No ano de 1962 surgiu a Lei 4.121 conhecida como O Estatuto da Mulher Casada, a qual permitiu a mulher exercer profissão distinta do marido, passou a ser colaboradora na sociedade conjugal, começou a administrar seus bens e finalmente pôde livremente ingressar em juízo.

Essa grande mudança incentivou principalmente na Constituição Federal de 1988 que trouxe três eixos modificativos muito importantes para o Direito de Família:

1. Igualdade do homem e da mulher na sociedade conjugal;
2. Igualdade entre os filhos, a qual fez com que cessassem as divergências dos filhos havidos dentro do casamento (legítimos) com os filhos havidos fora do casamento (ilegítimos). O Código Civil de 1916 chegava a conceituar de forma discriminatória esses filhos havidos fora do casamento inclusive com hierarquia entre eles;
3. Por fim, reconheceu outras formas de família além do casamento e exemplificou na própria Constituição Federal mais dois exemplos: a família havida por união estável, constituída por um homem e uma mulher sem se casarem (art. 226**, § 3º, CF) e a família monoparental (art. 226, § 4 º, CF).**

A partir do momento em que se passou a ter liberdade na constituição de família, sua pluralidade de modelos, a igualdade de todos os filhos, o elemento agregador que passou a constituir família deixou de ser formal e passou a ser a afetividade.

Hoje o planejamento familiar é livre decisão do casal e a Constituição determina que o Estado proporcione a proteção da família na pessoa de cada um de seus membros e não mais do núcleo familiar como era no passado.

Além dos modelos de família encontrados na Constituição, que são meramente exemplificativos, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê os seguintes modelos familiares: família natural, família extensa e família substituta.

O artigo 25, caput do ECA define como família natural aquela formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Já a família extensa vai além daquela formada pelos pais e seus filhos, esta inclui também os parentes próximos que convivem com a criança a qual mantém relações de vínculo e afetividade. Por fim, família substituta, a qual representa medida excepcional para encaminhamento da criança ou adolescente para guarda, tutela e adoção.

Há também novos modelos de família que não estão previstos no ordenamento jurídico mas que são acolhidas como famílias através dos princípios constitucionais de liberdade na escolha de família, sua proteção qualquer que seja sua forma e a proteção de cada um de seus membros. São elas:

1. Família pluriparental: são as famílias compostas, reconstituídas, onde um ou ambos os parceiros já tiveram família anterior que foi desfeita e resultou em uma nova união;
2. Família paralela: ocorre quando o homem ou a mulher possui mais de um parceiro simultaneamente;
3. Família anaperental: é aquela nas quais os parentes não descendem uns dos outros, mas são parentes colaterais ou afetivos colaterais como irmãos, tios e sobrinhos;
4. Família unipessoal: composta por uma pessoa;
5. Família eudemonista: a qual busca a felicidade individual no desenvolvimento afetivo perante a família;
6. Família Homoafetiva: após decisão por unanimidade do Supremo o artigo 1.723 do Código Civil que regula a união estável de pessoas de sexo diferente passou a ser interpretado conforme a Constituição Federal no sentido da liberdade de escolha do modelo familiar, excluindo todo significado que impeça o reconhecimento da união de pessoas do mesmo sexo com eficácia erga omnes e efeito vinculante

Necessário se faz mencionar o conceito de família por Maria Helena Diniz:

Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo refere-se aquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem coo os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação. (2008, p. 9)

Diante do exposto, a família possui uma grande relevância tanto para a sociedade como para o Direito. É através dela que os indivíduos são estruturados e recebem suas primeiras noções de afeto, convivência, amor. Assim, possui papel fundamental para o desenvolvimento da personalidade dos indivíduos uma vez que os prepara para a convivência como cidadão e membro de uma sociedade saudável e democrática.

**2.1 O Poder Familiar**

Nos dizeres de Carlos Roberto Gonçalves, “Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”.

Tal poder é uma expressão utilizada a partir do Código Civil de 2002 que substituiu a expressão do “pátrio poder”, tirando o sentido de pai “pátrio”. Em razão dessa nova regra surge a igualdade de condições entre o pai e a mãe, tornando-se um dever de ambos.

Seu exercício está previsto no artigo 1.634 do Código Civil, o qual afirma que é responsabilidade dos pais cuidar da criação, sustento e educação dos filhos menores de dezoito anos e representá-los nos diversos atos da vida civil, nestes termos:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

O poder parental faz parte do estado das pessoas e por essa razão não pode ser alienado, renunciado, delegado ou substabelecido. Qualquer convenção em que o pai ou a mãe abdiquem desse poder será nula.

Assim sendo, tal instituto representa grande importância para o desenvolvimento da criança, uma vez que é dever dos pais oferecer proteção aos seus filhos. Este dever é amplo e integra não só o aspecto material muito mencionado no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas também o aspecto moral, ou seja, o afeto, carinho, amor.

O artigo 1.630 do Código Civil preceitua que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”. Assim, atingida a maioridade aos dezoito anos completos, se extingue o poder familiar. Só haverá sua extinção antes de atingir a maioridade se houver a emancipação em razão de alguma das causas indicadas no parágrafo único do artigo 5 **º do Código Civil, pela adoção ou por decisão judicial em casos de castigos imoderados, abandono e atos contrários à moral e aos bons costumes.**

A demora em sua destituição pode causar danos irreparáveis, no entanto é importante que haja a conservação de um tempo razoável para preservar os interesses da família e principalmente da criança ou adolescente que está envolvido neste processo.

É necessário que seja garantido ao pai ou à mãe biológica a possibilidade de se defender em juízo e esclarecer as razões pelas quais momentaneamente não possui condições de exercer de maneira adequada o poder familiar ou a possibilidade absoluta desse exercício.

Para o Poder Judiciário representa uma responsabilidade muito grande de aferir de acordo com cada caso a necessidade de se emprestar celeridade no processo para socorrer as necessidades da criança e ao mesmo tempo respeitar os direitos de ampla defesa e contraditório dos pais.

Representa uma tarefa um tanto árdua para quem trabalha com esse tipo de situação, pois é de grande importância o bom senso do juiz, promotor de justiça, advogado, defensor público e do suporte técnico que é oferecido nas varas especializadas que contam com a ajuda de assistentes sociais, psicólogos e pedagogos.

**3. GUARDA**

**3.1. Conceito**

A guarda é um instituto legal que está previsto nos artigos [1.583](http://premiumweb.jurid.com.br/?CODDOC=11061583) e seguintes do Código Civil e, em especial nos artigos [33](http://premiumweb.jurid.com.br/?CODDOC=80020033) e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos quais dispõe:

Art. 1.583.  A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1o  Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua ([art. 1.584, § 5o](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art1584.)) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2° Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos: 

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

§ 4°  [(VETADO)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Msg/VEP-368-08.htm).

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

O doutrinador Edgard de Moura Bittencourt define guarda como:

A guarda é "o poder-dever submetido a um regime jurídico-legal, de modo a facultar a quem de direito prerrogativas para o exercício da proteção e amparo daquele que a lei considerar nessa condição”. Assim, não é "apenas um munus, no sentido exclusivo de obrigação, proteção e zelo... envolve, em contraposição aos deveres que acarreta, algumas vantagens materiais e imateriais em favor de quem a exerce, que podem ser erigidas na qualidade de direitos (1984, p. 1).

De forma sucinta, podemos definir a guarda unilateral como sendo aquela atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua, enquanto a guarda compartilhada como aquela em que se possibilita a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Desta forma, podemos considerar que a guarda é o meio necessário para a efetivação do exercício do poder familiar, no qual se direciona a prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, além do dever de prestar alimentos e exigir do menor respeito e obediência.

É importante destacar, ainda, que a modalidade da guarda a ser fixada terá que estar em consonância com o principio do melhor interesse da criança ou adolescente, assim como previsto no art. 227 da Constituição Federal de 1988.

**3.2. Da Guarda Unilateral**

A guarda unilateral, como dito alhures, prevista no artigo 1.583 do Código Civil, é aquela *“*atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua*”*, cabendo ao juiz atribuir a guarda ao genitor que possuir melhores condições de proteger os direitos da criança e do adolescente, o que nem sempre é fácil de determinar.

Conforme §° 5° do Artigo 1583 cabe ao pai ou a mãe, que não detenha a guarda, o dever de supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

A [Lei nº 13.058, de 2014,](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm#art2) trouxe nova redação ao §2° do Art. 1584, fazendo com que a guarda unilateral passasse de regra para exceção, senão vejamos:

Art. 1.584.  A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

§ 2°. Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Observa-se que na prática, a guarda dos menores normalmente fica com a genitora. No entanto, conforme mencionado anteriormente, ambos continuam com o poder/dever de proteger e garantir o desenvolvimento saudável de seus filhos.

Ao genitor que não ficou com a guarda, atribui-se o direito de visitação e convivência, além da obrigação de supervisionar os interesses do filho, conforme dispõe o artigo [1.589](http://premiumweb.jurid.com.br/?CODDOC=11061589) do Código Civil. Esse direito de convivência pode ser regulamentado segundo a concordância de ambos os genitores ou por determinação do juiz, levando-se sempre em consideração o melhor interesse da criança e do adolescente.

Salienta-se, que a fixação das visitações deve ser estipulada de forma que o genitor não fique grandes períodos longe do filho, ainda que possa lhe falar por outros meios, não esquecendo que presença física do genitor na vida da criança lhe traz segurança e conforto. Estabelece-se, assim, um dever de cuidado material, atenção e afeto por parte do genitor a quem não se atribuiu a guarda, estando implícita a intenção de evitar o denominado “abandono moral”.

Nesse mesmo passo, urge destacar as palavras de  Maria Berenice Dias, “Reconhecendo a inconveniência de estabelecer a guarda compartilhada, ao definir a guardar em favor de um dos genitores, deve ser regulamentada a convivência  com o outro genitor” (2015, p. 538).

Ocorre que, para o legislador, no decorrer do tempo, essa modalidade de guarda passou a não garantir o direito pleno da criança e do adolescente de relacionar-se com ambos os pais, além de não promover a igualdade de direitos e responsabilidade entre os genitores, o que fez com que a guarda compartilhada se fornece regra.

**3.2. Da Guarda Compartilhada**

O artigo 1583, § 1° do Código Civil Brasileiro, com redação dada pela lei 11.698/2008, conceitua a guarda compartilhada como:

Art.1583 (...)

§ 1°. Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua ([art. 1.584, § 5o](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art1584.)) e, **por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns** (sem grifo no original).

O instituto da guarda compartilhada tem como base a ideologia da cooperação mútua entre os separados e divorciados, com vista a um acordo pragmático e realístico, na busca do comprometimento de ambos os pais no cuidado aos filhos havidos em comum, para encarar, juntos, uma solução boa para ambos e, consequentemente, para seus filhos (GONÇALVES, 2012, p.252).

No ano de 2014, com o advento da lei n° 3058, a guarda compartilhada passou de opção para regra, vejamos:

Art. 1584 (...)

§ 2° Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

A supramencionada lei, fez com que tal modalidade só não seja aplicada em caso de um dos genitores declarar ao juiz que não deseja a guarda do menor. Nessa hipótese, o juiz deve fixar ao outro genitor à guarda unilateral, ou deferir a guarda para pessoa que revele compatibilidade.

Quanto a esse tipo de guarda, importante destacar, que haverá responsabilização conjunta ao o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Ao analisar a nova lei, pode-se perceber que o objetivo da guarda compartilhada é fazer com que a criança tenha um convívio equilibrado com o pai e com a mãe; enquanto esses passam a se responsabilizar de forma conjunta pelas decisões concernentes ao mesmo.

No entanto, na prática, os genitores nem sempre conseguem manter um convívio harmonioso após o fim do relacionamento, o que dificulta, e muito, o exercício conjunto de direitos e deveres em relação aos filhos.

Nesse sentido, sabiamente, descreve Ana Carolina Silveira Akel:

Parece-nos uma árdua tarefa e, na prática, um tanto duvidoso que a guarda compartilhada possa ser fixada quando o casal não acorde a esse respeito. Ainda que vise atender ao melhor interesse da criança, o exercício conjunto somente haverá quando os genitores concordarem e entenderem seus benefícios; caso contrário inócuo (2009, p. 126)

Lado outro, embora a guarda compartilhada seja, aparentemente mais vantajosa, devemos nos atentar ao fato, de que a mesma só será efetivada, se houver uma convivência simultânea e harmoniosa com ambos os genitores.

Na prática, a guarda compartilhada só alcançara sua eficácia quando houver harmonia entre o casal, mesmo na separação, existindo condições favoráveis de atenção e apoio na formação da criança e, principalmente, real disposição dos pais em compartilhar a guarda como medida eficaz e necessária à formação do filho, caso contrário, pode regressar um suplício para os mesmos.

Esse também é o entendimento dos nossos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA. GUARDA COMPARTILHADA. Em se tratando de discussão sobre guarda de criança, é necessária a ampla produção de provas, de forma a permitir uma solução segura acerca do melhor interesse da infante. **Para que a guarda compartilhada seja possível e proveitosa para o filho, é imprescindível que exista entre os pais uma relação marcada pela harmonia e pelo respeito, onde não existam disputas nem conflitos, mas, no caso, diante da situação de conflito, a guarda compartilhada é descabida.** NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70066152943, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 18/08/2015).

FAMÍLIA - PEDIDO DE 'GUARDA COMPARTILHADA' - ALTERNÂNCIA DE PERÍODOS EXCLUSIVOS DE GUARDA ENTRE OS GENITORES - VERDADEIRA 'GUARDA ALTERNADA' - INCONVENIÊNCIA - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - INEXISTÊNCIA DE CONVIVÊNCIA HARMONIOSA E AMISTOSA ENTRE OS GENITORES. - **A guarda em que os pais alternam períodos exclusivos de poder parental sobre o filho, por tempo preestabelecido, mediante, inclusive, revezamento de lares, sem qualquer cooperação ou co-responsabilidade, consiste, em verdade, em 'guarda alternada', indesejável e inconveniente, à luz do Princípio do Melhor Interesse da Criança. - Ademais, a 'guarda compartilhada' é incabível quando não houver uma relação amistosa e harmoniosa entre os genitores,** sob pena de se inviabilizar o exercício compartilhado do poder parental, por meio da condução conjunta da educação e desenvolvimento da criança. TJMG. Número do processo 1.0145.07.378729-6/001(1) Relator: Des.(a) EDUARDO ANDRADE Data do Julgamento: 03/08/2010(sem grifo no original).

GUARDA COMPARTILHADA - RELAÇÃO CONFLITUOSA ENTRE OS GENITORES - IMPOSSIBILIDADE GUARDA - INTERESSE DO MENOR. ALIMENTOS. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 1.699 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO. **A guarda compartilhada não pode ser exercida quando os genitores possuem uma relação conflituosa tendo em vista o perigo de contagiar negativamente o menor com a desavença dos pais, e ""ipso facto"" causar a esse trauma indelével e nocivo à sua personalidade em formação.** - Tendo os alimentos sido fixados observando-se a necessidade dos alimentados e a possibilidade do alimentante, é de se manter o ""quantum"" fixado, eis que equacionado de acordo com as proposições legais que norteiam a espécie. Número do processo 1.0024.06.934710-2/001(1) Relator: Des.(a) BELIZÁRIO DE LACERDA Data do Julgamento: 09/03/2010 (sem grifo no original).

Por fim, e não menos importante, destaca-se que, na guarda compartilhada, a criança terá um lar de referencia, não se confundindo com a guarda alternada, na qual, por exemplo, o menor reside 15 dias com a mãe e 15 dias com o pai.

Na guarda compartilhada o que deve prevalecer é o bom senso e a compreensão, inclusive no ajuste do período de convivência, o que reforça a necessidade da harmonia entre os genitores.

**4. CONCLUSÃO**

O presente artigo abordou brevemente a evolução histórica do poder familiar frente a evolução da família, além de trazer a baila o instituto da guarda unilateral e da guarda compartilhada.

Pode-se observar que o Código Civil de 2002 trouxe diversas alterações no tocante aos direitos e deveres dos pais para com seus filhos e com os bens dos mesmos. Primeiramente houve a alteração de pátrio poder para poder familiar, consolidando a ideia de que tal poder deve ser exercido, conjuntamente, pelos pais.

Como vimos, atualmente, o planejamento familiar é livre decisão do casal, sendo que a Constituição Federal atribui ao Estado o dever de proteção à família na pessoa de cada um de seus membros e não mais do núcleo familiar como era no passado.

No que tange a guarda, viu-se que com o advento da Lei 3058 de 2014, a guarda unilateral perdeu espaço para guarda compartilhada, passando de regra para exceção, sendo plicada apenas em casos em que haja concordância entre os genitores.

Destacou-se que na guarda compartilhada a responsabilidade pelos filhos é conjunta, os pais passam a dividir direitos e deveres relativos aos filhos, assim como as decisões sobre a rotina da criança ou do adolescente.

Diante disso, chegou-se a conclusão que, na prática, a guarda compartilhada somente terá eficácia plena quando houve inequívoco comprometimento de ambos os pais na criação e felicidade dos filhos, tendo como primazia o melhor interesse da criança ou adolescente.

**5. REFERÊNCIAS**

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda Compartilhada: um avanço para a família.** 2° Ed. São Paulo: ATLAS, 2009.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Guarda de filhos**. 3. ed. São Paulo: Ed. Universitária de Direito, 1984.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 10ª Ed. São Paulo: RT, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família.** Vol.5. 23ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. Vol. 6. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA. Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 1ª ed. Minas Gerais: Editora e Livraria Del Rey. 2009.

PERES, Luiz Felipe Lyrio. Guarda compartilhada . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3533>. Acesso em: 20 agosto 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito de família.** 10ª Ed. São Paulo: Método, 2015.

1. Amanda Netto Ferreira: Aluna de Pós Graduação – PROJURIS Cursos Jurídicos

   ² Bruna Lemes Fogaça : Aluna de Pós Graduação - PROJURIS Cursos Jurídicos [↑](#footnote-ref-1)